



MENSAGEM N.º 07/2026

Manaus, 09 de janeiro de 2026.

Senhor Presidente

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º da Constituição Estadual, decidi pela aposição de **VETO TOTAL** sobre o Projeto de Lei n.º 102/2025, que *“RECONHECE o acesso à internet de alta qualidade como direito fundamental e serviço público essencial, e cria diretrizes de políticas estaduais para expandir a conectividade digital em áreas urbanas e rurais.”*

Sem prejuízo do reconhecimento das nobres intenções da Proposição, a matéria foi levada ao conhecimento da Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD, que recomendou o veto integral ao Projeto de Lei, pelas razões a seguir expostas.

O Projeto de Lei, ao tratar sobre internet/telecomunicações, inclusive definindo o que seria internet de alta qualidade com parâmetros mínimos de velocidade e latência acaba por abordar matéria que não temos, enquanto legisladores estaduais, autorização constitucional para fazê-lo, posto que a Constituição Federal estabelece em seu artigo 22, IV ser competência privativa da União legislar sobre telecomunicações.

Nesta seara, o projeto acaba por invadir esse marco regulatório e centralizador estabelecido pela Constituição Federal, a quem resta estabelecida não apenas a capacidade legislativa, mas o resguardo legal para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, como previsto pelo artigo 21, XI da Constituição Federal e pela Lei Federal n.º 9.472/97.

Trata-se, pois, de opção do constituinte federal por uniformidade técnica e integração nacional, sendo inconstitucional formal e materialmente iniciativa legislativa estadual que estabeleça critérios técnicos privativos da União Federal.

Ao criar um nível específico de telecomunicação e alçá-lo a

Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Deputado **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



direito fundamental, acaba-se por impor aos entes públicos a obrigação de resguardar tal direito que, como visto, está maculado no nascedouro.

Em que pese estejamos todos imbuídos do propósito de otimizar a qualidade de vida no interior do Estado e o acesso a serviços, sejam eles públicos ou privados, dentre os quais se inclui a internet e outros serviços de telecomunicações, não nos é outorgado suplantar a competência privativa da União.

Ademais, o comando federal atualmente vigente atribui à Anatel o poder de regulamentar as concessões em território nacional, fugindo da alçada estadual o estabelecimento de critérios de infraestrutura para as “políticas públicas de conectividade digital” ou determinação de mecanismo para que os provedores autorizados pela União sejam obrigados a fornecer quaisquer tipos de vantagem não previstos no ato federal que lhe autoriza o funcionamento.

Pelos motivos expostos, ante a competência privativa da União, tanto para legislar quanto para disciplinar, autorizar ou outorgar concessões relacionadas ao serviço de telecomunicações, submeto os motivos de **Veto Total** à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando às ilustres Senhoras Deputadas e aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado



OFÍCIO N.º 4.714/2025-ACC/CASA CIVIL

Processo : 01.01.011101.014219/2025-93

Origem : Casa Civil

Interessado : Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

Assunto : Ofício n.º 1.148/2025 – Encaminhando para Sanção ou Veto Governamental a Proposição de Lei que "RECONHECE o acesso à internet de alta qualidade como direito fundamental e serviço público essencial, e cria diretrizes de políticas estaduais para expandir a conectividade digital em áreas urbanas e rurais (Projeto de Lei n.º 102/2025).

DESPACHO

Senhor Secretário,

A r. Casa Civil submete à apreciação, para fins de sanção ou veto governamental, o Projeto de Lei n.º 102/2025, de iniciativa parlamentar, de autoria atribuída à Deputada Estadual Mayara Pinheiro, aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, o qual reconhece o acesso à internet de alta qualidade como direito fundamental e serviço público essencial e cria diretrizes para políticas estaduais de expansão da conectividade digital em áreas urbanas e rurais.

O texto normativo, em síntese, (i) declara o acesso à internet de alta qualidade como direito fundamental de todos os residentes no Estado (art. 1º); (ii) define 'internet de alta qualidade' por parâmetros mínimos de velocidade, latência e estabilidade (art. 2º); (iii) autoriza o Estado a desenvolver políticas públicas de conectividade e inclusão digital, por parcerias e incentivos, com atenção a regiões de difícil acesso (arts. 3º a 5º); (iv) cria o Fundo Estadual de Conectividade Digital para financiar programas correlatos (art. 6º); e (v) prevê regulamentação pelo Poder Executivo (art. 7º).

É o breve relato.

Pede-se vênica para, inicialmente lembrar que a primeira camada do controle preventivo de constitucionalidade das leis observa sua vertente formal orgânica, isto é, a distribuição de competências legislativas e administrativas estabelecida pela Constituição Federal aos Entes Federados.

No tocante ao assunto veiculado no Projeto de Lei sob análise, a Constituição de 1988 desenha para a matéria de telecomunicações um núcleo regulatório de forte centralização: compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações (CF/88, art. 21, XI), bem como legislar privativamente sobre informática, telecomunicações e radiodifusão (CF/88, art. 22, IV). Trata-se, pois, de opção constitucional por uniformidade técnica e integração nacional de





redes; reduzindo ou eliminando o poder dos Entes Estaduais para normatizar diretamente a prestação desses serviços.

Esse desenho, todavia, não implica um vácuo normativo para os Estados. O federalismo cooperativo também lhes confere competências comuns e concorrentes que tangenciam a conectividade digital, especialmente quando a internet é instrumentalizada como meio para efetivação de políticas setoriais. De um lado, a competência comum para proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência e para combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização autoriza ações administrativas de inclusão digital e redução de desigualdades territoriais (CF/88, art. 23, V e X). De outro, a competência concorrente para legislar sobre produção e consumo e sobre responsabilidade por dano ao consumidor (CF/88, art. 24, V e VIII) admite, em princípio, intervenções estaduais de proteção do usuário, desde que não invadam o núcleo técnico-regulatório das telecomunicações nem contrariem normas gerais federais. A doutrina reconhece que, em regimes de competência concorrente, a lei estadual atua de modo suplementar, preenchendo espaços e concretizando direitos, sem suprimir a uniformidade das normas gerais.

Aplicando-se tais premissas ao PL n.º 102/2025, impõe-se distinguir, com rigor metodológico, entre (a) normas programáticas e diretrizes de políticas públicas estaduais de conectividade e (b) disciplina normativa do serviço de telecomunicações em si, notadamente quanto a padrões técnicos mínimos, deveres de universalização e condições de prestação. A distinção não é meramente retórica: é nela que se concentra o filtro de competência.

Os arts. 3º, 4º e 5º do PL n.º 102/2025, em grande parte redigidos sob a forma verbal de autorização (poderá), apresentam-se como diretrizes para atuação administrativa do Estado — expansão de infraestrutura em cooperação, parcerias público-privadas, priorização de escolas e unidades de saúde, capacitação para alfabetização digital e estímulo a tecnologias inovadoras. Consideradas como política pública de inclusão e como vetor de cooperação federativa, tais diretrizes são, em tese, compatíveis com a autonomia estadual, desde obedientes à regulação federal do setor.

Tal como estão, no entanto, criam obrigações materiais e financeiras ao Poder Executivo, posto que Administração tem, por princípio, o Poder-Dever de cumprir a lei. Logo, o que inicialmente pode ser apenas uma diretriz programática, no caso vertente há mesmo a criação de deveres efetivos que, uma vez publicadas, serão objeto de escrutínio e cobrança pelos órgãos de controle e do próprio Poder Legislativo.

A situação do art. 2º não é melhor, porque define internet de alta qualidade por parâmetros mínimos de velocidade (50 Mbps de download e 10 Mbps de upload), latência e estabilidade. A fixação legislativa de requisitos técnicos mínimos para a prestação do serviço de acesso à internet, com potencial de repercutir sobre metas de universalização, investimentos, obrigações contratuais e fiscalização, aproxima-se do núcleo regulatório próprio das telecomunicações. Trata-se de matéria para a qual a Constituição Federal reservou à União tanto a exploração quanto a legislação e, por via infraconstitucional,





atribuiu à agência reguladora federal competência técnica para disciplinar padrões de qualidade, continuidade, transparência e informação ao consumidor.

Nesse particular, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar leis estaduais que impõem obrigações às operadoras ou interferem nas condições de prestação do serviço, tem reiteradamente assentado a prevalência da competência privativa da União.

Há de se trazer à baila que o reconhecimento do STF de espaço para legislação estadual de proteção do consumidor quando a norma não altera o regime técnico do serviço e, limita-se a impor deveres informacionais ou de transparência compatíveis com o sistema federal. Ilustrativamente, há precedente em que se reputou constitucional lei estadual que determinava a inclusão, nas faturas, de informações sobre velocidade e qualidade do serviço de internet, por compreender-se tratar de providência de defesa do consumidor, suplementar à norma geral e sem substituição do regulador federal. A mesma linha de distinção — entre padrão técnico e dever informacional — recomenda, no caso ora examinado, reconhecer a inconstitucionalidade formal do art. 2º, sem comprometer por arrastamento, pelo menos ao nosso sentir, as diretrizes programáticas dos demais dispositivos.

Superada a análise da competência legislativa, impõe-se averiguar a constitucionalidade formal subjetiva, isto é, a legitimidade do parlamentar estadual para deflagrar o processo legislativo em tema que pode repercutir sobre a organização administrativa e o orçamento público.

A Constituição Federal reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham, entre outros temas, sobre criação e estruturação administrativa e matérias com impacto na gestão orçamentária (CF/88, art. 61, § 1º, II). Nos Estados, por força do princípio da simetria, a Constituição estadual reproduz a cláusula de iniciativa reservada. Na Constituição do Estado do Amazonas prevê ser de iniciativa privativa do Governador a lei que disponha sobre organização administrativa e matéria orçamentária (art. 33, § 1º, II, b).

A compreensão desse dispositivo deve ser tomada em conta sob os augúrios do princípio da separação de poderes e sua decorrente vedação de interferência do Legislativo na esfera típica de execução administrativa do Poder Executivo. A doutrina é uníssona ao afirmar que a iniciativa reservada não se resume a formalismo procedimental, mas é, em verdade, garantia institucional destinada a preservar a coerência do planejamento, a responsabilidade fiscal e a unidade administrativa.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Amazonas, a jurisprudência de controle concentrado estadual tem aplicado a cláusula do art. 33, § 1º, II, b, invalidando leis de iniciativa parlamentar que, sob o pretexto de instituir políticas públicas, criam obrigações administrativas específicas, interferem em planejamento e acarretam impacto orçamentário sem iniciativa do Executivo. Essa orientação, ainda que sujeita a peculiaridades do caso concreto, é relevante como parâmetro de prognose para o controle preventivo no âmbito do Estado.





No PL n.º 102/2025, os art. 3.º, art. 4.º e art. 5.º, embora utilizem a expressão "O Estado poderá...", configura, em sua essência, uma determinação de política pública executiva. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que as chamadas "leis autorizativas" — que aparentam apenas autorizar o Executivo a fazer algo que ele já tem competência para fazer, em verdade, são inconstitucionais porque buscam contornar a reserva de iniciativa, criando obrigações ao Poder Executivo pela via oblíqua. Nesse particular, a lista de obrigações estampada no art. 3.º é longa.

Não faz sentido a existência de uma lei formal que ostente longo rol de obrigações camufladas sob o pálio abrigo da expressão "O Estado poderá...", porque toda lei reclama obediência e cumprimento em busca de se realizar no mundo concreto, sendo inútil uma norma que elenque apenas sugestões desinteressadas de conduta.

O art. 6º, na sua vez, ao criar o Fundo Estadual de Conectividade Digital, ultrapassa o plano das diretrizes e ingressa no domínio da conformação orçamentária e financeira do Poder Executivo. A instituição de fundo público implica arquitetura de receitas e despesas vinculadas, governança, critérios de aplicação e, com frequência, estrutura administrativa de gestão, o que atrai a reserva de iniciativa do Executivo em matéria orçamentária e de organização administrativa (CE/AM 1989, art. 33, § 1º, II, b; art. 159, IV e VIII). Ainda que a Constituição estadual admita a criação de fundos por lei, o vício ora identificado não é de competência do Legislativo para autorizar, mas de iniciativa do processo legislativo, na medida em que o desenho de um fundo tende a repercutir diretamente sobre o planejamento governamental e a execução orçamentária. Nessa perspectiva, o art. 6º apresenta inconstitucionalidade chapada, impondo-se o seu veto.

Em reforço, registre-se que o art. 7º do PL atribui ao Poder Executivo o dever de regulamentar a lei. A cláusula de regulamentação é, em si, ordinária; todavia, quando conjugada com mandamentos categóricos de garantia de acesso (art. 4º) e com a criação de fundo (art. 6º), desnuda a imposição coercitiva de agenda material contra o Poder Executivo. Por isso, a solução mais compatível com a técnica do veto — que não permite supressão de expressões isoladas — é expurgar o núcleo de maior impacto institucional (art. 6º) e interpretar os demais dispositivos como diretrizes condicionadas à programação governamental e às leis orçamentárias próprias.

No plano material, o projeto deve ser confrontado com os direitos fundamentais e princípios estruturantes do Estado constitucional. A conectividade digital, na contemporaneidade, é meio de fruição de uma gama de direitos — educação, saúde, informação, trabalho, participação política — e, por isso, integra o debate sobre a eficácia e a concretização de direitos fundamentais em sociedades tecnologicamente mediadas. Esse reconhecimento, contudo, não autoriza a conclusão de que qualquer enunciado legislativo que proclame um direito à internet seja, por si, constitucional, pois a Constituição da República e, por conseguinte a Constituição do Amazonas, opera também por repartição de competências, separação de poderes e reserva de lei orçamentária.

A opção do art. 1º por qualificar o acesso à internet de alta qualidade como direito fundamental exige do aplicador um esforço de compreensão extra de seu executor. Em





sentido formal, direitos fundamentais são os inscritos no catálogo constitucional e protegidos por rigidez e cláusulas pétreas. A lei estadual ordinária não altera esse catálogo. Em sentido material, entretanto, a fundamentalidade pode decorrer da indispensabilidade do bem jurídico para a dignidade e a cidadania, servindo a lei como instrumento de concretização de normas constitucionais abertas e de políticas públicas. Nessa chave, o art. 1º pode ser compreendido como norma de princípio, orientadora da atuação estatal e legitimadora de políticas de inclusão digital sem, contudo, alterar a hierarquia constitucional.

Desta feita, se interpretado como dispositivo programático, não representaria ele violação material imediata às Constituições. Noutro giro, esvazia-se o próprio PL n.º 102/2025, cujo núcleo é criar uma categoria nova de direitos fundamentais e estabelecer mecanismos concretos para sua realização.

O ponto de maior tensão material, por sua vez, reside na proporcionalidade e na razoabilidade dos parâmetros técnicos do art. 2º. A fixação legislativa de velocidades mínimas (50/10 Mbps) pode tornar-se, em curto espaço de tempo, obsoleta (se alguém das necessidades) ou inexecutável (se acima da capacidade local), afetando especialmente regiões remotas do Amazonas, onde a conectividade depende de satélite, rádio ou soluções híbridas. Além disso, uma lei estadual com padrões rígidos pode produzir efeitos econômicos desproporcionais, seja por desincentivar investimentos, seja por deslocar custos ao consumidor, sem que o Estado detenha a competência regulatória e os instrumentos técnicos de calibragem contínua que caracterizam a regulação setorial. Sob a ótica da proporcionalidade, o meio escolhido (norma legal estadual definidora de padrão técnico) revela-se inadequado e desnecessário, porque existem instrumentos menos restritivos e mais cooperativos capazes de realizar o objeto pretendido (convênios, programas, metas administrativas e articulação com a regulação federal).

Por fim, a criação do Fundo Estadual (art. 6º) suscita questão material correlata: a vinculação e a afetação de receitas. A Constituição estadual veda a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, salvo exceções, e condiciona a instituição de fundos à autorização legislativa. Como o PL não define fontes de receita nem promove vinculação explícita, o problema material principal não é a vinculação em si, mas a incompletude normativa e o risco de conflito com o regime orçamentário, por criar um fundo sem disciplinar sua estrutura essencial. Essa incompletude, além de agravar a leitura de vício de iniciativa, compromete a racionalidade do instrumento, na medida em que fundos exigem desenho normativo mínimo para não se converterem em enunciados simbólicos ou em caixas vazias.

Por todo o exposto, entende-se que o Projeto de Lei n.º 102/2025 inconstitucionalidade parcial. No plano da competência legislativa, as diretrizes gerais de conectividade e inclusão digital podem ser compreendidas como políticas públicas estaduais cooperativas, compatíveis com as competências comuns e concorrentes, desde que não pretendam regular o serviço de telecomunicações. Todavia, o art. 2º, ao estabelecer parâmetros técnicos mínimos de velocidade, latência e estabilidade, invade o núcleo de competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações e interfere em padrão técnico-regulatório cuja disciplina é centralizada (CF/88, arts. 21, XI; 22, IV),





configurando inconstitucionalidade formal orgânica insanável. No plano da iniciativa, o art. 6º, ao criar fundo estadual, apresenta elevado risco de inconstitucionalidade formal subjetiva, por repercutir sobre matéria orçamentária e organização administrativa (CF/88, art. 61, § 1º, II, por simetria; CE/AM, art. 33, § 1º, II, b), vício igualmente insanável no processo legislativo, insuscetível de convalidação por sanção.

Sugere-se que V. Excelência que recomende ao Exmo. Sr. Governador do Estado do Amazonas, ressalvadas as prerrogativas dos órgãos de assessoria do Exmo. Sr. Governador, em especial da Procuradoria Geral do Estado, o veto parcial ao Projeto de Lei n.º 102/2025, a análise jurídica revela que, não obstante sua nobre intenção de promover a inclusão digital, padece de vícios de inconstitucionalidades formal orgânica e subjetiva.

Explica-se.

A definição de parâmetros de velocidade pelo Art. 2º invade a competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações, afrontando o art. 22, IV, da Constituição Federal.

A criação de obrigações criadas pelos art. 3º, art. 4º e art. 5º, sob a sombra da expressão "O Estado poderá..." violam, a bem da verdade, a independência e autonomia administrativa do Poder Executivo, em descompasso com o art. 61, § 1º, II, 'b', da CF/88; e, com art. 33, § 1º, II, 'b', da CE/AM.

A criação de Fundo Estadual por iniciativa parlamentar, pelo art. 6º, viola a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo em desobediência aos art. 61, § 1º, II, 'b', da CF/88; e, do art. 33, § 1º, II, 'b', da CE/AM.

Não obstante, se o Chefe do Poder Executivo entender como conveniente e oportuno, o Projeto de Lei n.º 102/2025 pode ser vetado integralmente, exatamente porque os dispositivos cruciais para a exequibilidade da norma são irremediavelmente inconstitucionais e, sendo vetados, esvaziam por completo os dispositivos supérstites.

Feitas essas considerações, encaminhem-se os autos à apreciação do Exmo. Sr. Secretário de Estado de Administração e Gestão.

Manaus, 30 de dezembro de 2025.

ALEXANDRE QUEIROZ

Assessor I

OAB/AM n.º 4.046

(assinado digitalmente)



MENSAGEM N.º 006/2026

Manaus, 09 de janeiro de 2026.

Senhor Presidente,
Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º, da Constituição Estadual, decidi pela aposição de **VETO PARCIAL** incidente sobre a integralidade do **artigo 2.º** do Projeto de Lei, por inconstitucionalidade formal em virtude de vício de iniciativa e material, ao Projeto de Lei que **"DISPÕE sobre a divulgação de dados relativos às filas de espera para cirurgias eletivas e exames no Sistema Único de Saúde (SUS)"**.

Como reconhecimento às nobres intenções do legislador ao propor a matéria, informo-lhes que sancionei o Projeto de Lei quase em sua integralidade, tendo, contudo, apostado veto parcial sobre o dispositivo acima mencionado.

O projeto legislativo objetiva a divulgação de informações relativas às filas de espera por cirurgias eletivas, exames especializados e outros procedimentos agendados no âmbito do sistema estadual de saúde Sistema Único de Saúde (SUS), no Estado do Amazonas e, ao especificar as formas de divulgação, estabeleceu duas formas: uma de consulta para o próprio interessado saber seu lugar na fila e respectivas atualizações. Este já está em processo final de entrega e, portanto, não gerará novos ônus à Administração, razão por que foi sancionado. O outro método exige o desenvolvimento de sistema que forneça diversas informações, inclusive algumas cuja alimentação é inexequível dada a complexidade do sistema de saúde. À guisa de exemplo, pode-se citar o local de realização do exame pleiteado: esta é uma informação volátil, visto que pode haver alteração de local com o fito de agilizar o tempo de espera. A mesma efemeridade atinge os itens tempo estimado e número de pacientes em espera, posto que, mesmo nas cirurgias eletivas, situações clínicas novas provocam alteração destes dados constantemente.

Assim, o desenvolvimento de novo sistema com itens cuja volatilidade exige a geração de dados divergentes em um mesmo dia teria um custo imprevisto e inestimado na iniciativa legislativa, além de impor obrigação/atribuição a Órgão Público Estadual, em desobediência ao disposto nos artigos 61, § 1.º, inciso II, alínea "b" da Constituição da República, e, 33, § 1.º, inciso II, alíneas "b" e "e" da Constituição Estadual, que estabelecem ser de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo leis que disponham sobre organização administrativa, atribuição de órgãos estaduais e matéria orçamentária. Tal afronta, macula o artigo ora vetado de inconstitucionalidade formal.

Além disso, o artigo 167, § 7.º, da Constituição da República estabelece que as leis não podem criar encargos financeiros sem a previsão de respectiva fonte orçamentária. A mesma exigência se dá pelos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -, que estabelecem que a criação de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e demonstração da origem dos recursos para seu custeio. *In casu*, considerando que a matéria foi concebida sem estudo de custo do sistema indicado tampouco demonstração de disponibilidade orçamentária para suportá-lo, tem-se sua inadequação às exigências supramencionadas.

Pelo exposto, nos termos constitucionais, submeto os motivos de Veto Parcial à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando às ilustres Senhoras Deputadas e aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

Protocolo 257096

MENSAGEM N.º 07/2026

Manaus, 09 de janeiro de 2026.

Senhor Presidente
Senhoras Deputadas e Senhores Deputados

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º da Constituição Estadual, decidi pela aposição de **VETO TOTAL** sobre o Projeto de Lei n.º 102/2025, que **"RECONHECE o acesso à internet de alta qualidade como direito fundamental e serviço público essencial, e cria diretrizes de políticas estaduais para expandir a conectividade digital em áreas urbanas e rurais."**

Sem prejuízo do reconhecimento das nobres intenções da Proposição, a matéria foi levada ao conhecimento da Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD, que recomendou o veto integral ao Projeto de Lei, pelas razões a seguir expostas.

O Projeto de Lei, ao tratar sobre internet/telecomunicações, inclusive definindo o que seria internet de alta qualidade com parâmetros

mínimos de velocidade e latência acaba por abordar matéria que não temos, enquanto legisladores estaduais, autorização constitucional para fazê-lo, posto que a Constituição Federal estabelece em seu artigo 22, IV ser competência privativa da União legislar sobre telecomunicações.

Nesta seara, o projeto acaba por invadir esse marco regulatório e centralizador estabelecido pela Constituição Federal, a quem resta estabelecida não apenas a capacidade legislativa, mas o resguardo legal para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, como previsto pelo artigo 21, XI da Constituição Federal e pela Lei Federal n.º 9.472/97.

Trata-se, pois, de opção do constituinte federal por uniformidade técnica e integração nacional, sendo inconstitucional formal e materialmente iniciativa legislativa estadual que estabeleça critérios técnicos privativos da União Federal.

Ao criar um nível específico de telecomunicação e alçá-lo a direito fundamental, acaba-se por impor aos entes públicos a obrigação de resguardar tal direito que, como visto, está maculado no nascedouro.

Em que pese estejamos todos imbuídos do propósito de otimizar a qualidade de vida no interior do Estado e o acesso a serviços, sejam eles públicos ou privados, dentre os quais se inclui a internet e outros serviços de telecomunicações, não nos é outorgado suplantarmos a competência privativa da União.

Ademais, o comando federal atualmente vigente atribui à Anatel o poder de regulamentar as concessões em território nacional, fugindo da alçada estadual o estabelecimento de critérios de infraestrutura para as "políticas públicas de conectividade digital" ou determinação de mecanismo para que os provedores autorizados pela União sejam obrigados a fornecer quaisquer tipos de vantagem não previstos no ato federal que lhe autoriza o funcionamento.

Pelos motivos expostos, ante a competência privativa da União, tanto para legislar quanto para disciplinar, autorizar ou outorgar concessões relacionadas ao serviço de telecomunicações, submeto os motivos de Veto Total à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando às ilustres Senhoras Deputadas e aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

Ofício n.º 4.714/2025-ACC/CASA CIVIL
Processo: 01.01.011101.014219/2025-93
Origem: Casa Civil

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Assunto: Ofício n.º 1.148/2025 – Encaminhando para Sanção ou Veto Governamental a Proposição de Lei que "RECONHECE o acesso à internet de alta qualidade como direito fundamental e serviço público essencial, e cria diretrizes de políticas estaduais para expandir a conectividade digital em áreas urbanas e rurais (Projeto de Lei n.º 102/2025).

DESPACHO

Senhor Secretário,

A r. Casa Civil submete à apreciação, para fins de sanção ou veto governamental, o Projeto de Lei n.º 102/2025, de iniciativa parlamentar, de autoria atribuída à Deputada Estadual Mayara Pinheiro, aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, o qual reconhece o acesso à internet de alta qualidade como direito fundamental e serviço público essencial e cria diretrizes para políticas estaduais de expansão da conectividade digital em áreas urbanas e rurais.

O texto normativo, em síntese, (i) declara o acesso à internet de alta qualidade como direito fundamental de todos os residentes no Estado (art. 1º); (ii) define 'internet de alta qualidade' por parâmetros mínimos de velocidade, latência e estabilidade (art. 2º); (iii) autoriza o Estado a desenvolver políticas públicas de conectividade e inclusão digital, por parcerias e incentivos, com atenção a regiões de difícil acesso (arts. 3º a 5º); (iv) cria o Fundo Estadual de Conectividade Digital para financiar programas correlatos (art. 6º); e (v) prevê regulamentação pelo Poder Executivo (art. 7º).

É o breve relato.

Pede-se vênha para, inicialmente lembrar que a primeira camada do controle preventivo de constitucionalidade das leis observa sua vertente formal orgânica, isto é, a distribuição de competências legislativas e administrativas estabelecida pela Constituição Federal aos Entes Federados.

No tocante ao assunto veiculado no Projeto de Lei sob análise, a Constituição de 1988 desenha para a matéria de telecomunicações um núcleo regulatório de forte centralização: compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações (CF/88, art. 21, XI), bem como legislar privativamente sobre informática, telecomunicações e radiodifusão (CF/88, art. 22, IV). Trata-se,

pois, de opção constitucional por uniformidade técnica e integração nacional de redes; reduzindo ou eliminando o poder dos Entes Estaduais para normatizar diretamente a prestação desses serviços.

Esse desenho, todavia, não implica um vácuo normativo para os Estados. O federalismo cooperativo também lhes confere competências comuns e concorrentes que tangenciam a conectividade digital, especialmente quando a internet é instrumentalizada como meio para efetivação de políticas setoriais. De um lado, a competência comum para proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência e para combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização autoriza ações administrativas de inclusão digital e redução de desigualdades territoriais (CF/88, art. 23, V e X). De outro, a competência concorrente para legislar sobre produção e consumo e sobre responsabilidade por dano ao consumidor (CF/88, art. 24, V e VIII) admite, em princípio, intervenções estaduais de proteção do usuário, desde que não invadam o núcleo técnico-regulatório das telecomunicações nem contrariem normas gerais federais. A doutrina reconhece que, em regimes de competência concorrente, a lei estadual atua de modo complementar, preenchendo espaços e concretizando direitos, sem suprimir a uniformidade das normas gerais.

Aplicando-se tais premissas ao PL n.º 102/2025, impõe-se distinguir, com rigor metodológico, entre (a) normas programáticas e diretrizes de políticas públicas estaduais de conectividade e (b) disciplina normativa do serviço de telecomunicações em si, notadamente quanto a padrões técnicos mínimos, deveres de universalização e condições de prestação. A distinção não é meramente retórica: é nela que se concentra o filtro de competência.

Os arts. 3.º, 4.º e 5.º do PL n.º 102/2025, em grande parte redigidos sob a forma verbal de autorização (poderá), apresentam-se como diretrizes para atuação administrativa do Estado — expansão de infraestrutura em cooperação, parcerias público-privadas, priorização de escolas e unidades de saúde, capacitação para alfabetização digital e estímulo a tecnologias inovadoras. Consideradas como política pública de inclusão e como vetor de cooperação federativa, tais diretrizes são, em tese, compatíveis com a autonomia estadual, desde obedientes à regulação federal do setor.

Tal como estão, no entanto, criam obrigações materiais e financeiras ao Poder Executivo, posto que Administração tem, por princípio, o Poder-Dever de cumprir a lei. Logo, o que inicialmente pode ser apenas uma diretriz programática, no caso vertente há mesmo a criação de deveres efetivos que, uma vez publicadas, serão objeto de escrutínio e cobrança pelos órgãos de controle e do próprio Poder Legislativo.

A situação do art. 2.º não é melhor, porque define internet de alta qualidade por parâmetros mínimos de velocidade (50 Mbps de download e 10 Mbps de upload), latência e estabilidade. A fixação legislativa de requisitos técnicos mínimos para a prestação do serviço de acesso à internet, com potencial de repercutir sobre metas de universalização, investimentos, obrigações contratuais e fiscalização, aproxima-se do núcleo regulatório próprio das telecomunicações. Trata-se de matéria para a qual a Constituição Federal reservou à União tanto a exploração quanto a legislação e, por via infraconstitucional, atribuiu à agência reguladora federal competência técnica para disciplinar padrões de qualidade, continuidade, transparência e informação ao consumidor.

Nesse particular, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar leis estaduais que impõem obrigações às operadoras ou interferem nas condições de prestação do serviço, tem reiteradamente assentado a prevalência da competência privativa da União.

Há de se trazer à baila que o reconhecimento do STF de espaço para legislação estadual de proteção do consumidor quando a norma não altera o regime técnico do serviço e, limita-se a impor deveres informacionais ou de transparência compatíveis com o sistema federal. Ilustrativamente, há precedente em que se reputou constitucional lei estadual que determinava a inclusão, nas faturas, de informações sobre velocidade e qualidade do serviço de internet, por compreender-se tratar de providência de defesa do consumidor, suplementar à norma geral e sem substituição do regulador federal. A mesma linha de distinção — entre padrão técnico e dever informacional — recomenda, no caso ora examinado, reconhecer a inconstitucionalidade formal do art. 2.º, sem comprometer por arrastamento, pelo menos ao nosso sentir, as diretrizes programáticas dos demais dispositivos.

Superada a análise da competência legislativa, impõe-se averiguar a constitucionalidade formal subjetiva, isto é, a legitimidade do parlamentar estadual para deflagrar o processo legislativo em tema que pode repercutir sobre a organização administrativa e o orçamento público.

A Constituição Federal reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham, entre outros temas, sobre criação e estruturação administrativa e matérias com impacto na gestão orçamentária (CF/88, art. 61, § 1.º, II). Nos Estados, por força do princípio da simetria, a Constituição estadual reproduz a cláusula de iniciativa reservada. Na Constituição do Estado do Amazonas prevê ser de iniciativa privativa do Governador a lei

que disponha sobre organização administrativa e matéria orçamentária (art. 33, § 1.º, II, b).

A compreensão desse dispositivo deve ser tomada em conta sob os auspícios do princípio da separação de poderes e sua decorrente vedação de interferência do Legislativo na esfera típica de execução administrativa do Poder Executivo. A doutrina é unânime ao afirmar que a iniciativa reservada não se resume a formalismo procedimental, mas é, em verdade, garantia institucional destinada a preservar a coerência do planejamento, a responsabilidade fiscal e a unidade administrativa.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Amazonas, a jurisprudência de controle concentrado estadual tem aplicado a cláusula do art. 33, § 1.º, II, b, invalidando leis de iniciativa parlamentar que, sob o pretexto de instituir políticas públicas, criam obrigações administrativas específicas, interferem em planejamento e acarretam impacto orçamentário sem iniciativa do Executivo. Essa orientação, ainda que sujeita a peculiaridades do caso concreto, é relevante como parâmetro de prognose para o controle preventivo no âmbito do Estado.

No PL n.º 102/2025, os arts. 3.º, art. 4.º e art. 5.º, embora utilizem a expressão “O Estado poderá...”, configura, em sua essência, uma determinação de política pública executiva. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que as chamadas “leis autorizativas” — que aparentam apenas autorizar o Executivo a fazer algo que ele já tem competência para fazer, em verdade, são inconstitucionais porque buscam contornar a reserva de iniciativa, criando obrigações ao Poder Executivo pela via oblíqua. Nesse particular, a lista de obrigações estampada no art. 3.º é longa.

Não faz sentido a existência de uma lei formal que ostente longo rol de obrigações camufladas sob o pálio abrigo da expressão “O Estado poderá...”, porque toda lei reclama obediência e cumprimento em busca de se realizar no mundo concreto, sendo inútil uma norma que elenque apenas sugestões desinteressadas de conduta.

O art. 6.º, na sua vez, ao criar o Fundo Estadual de Conectividade Digital, ultrapassa o plano das diretrizes e ingressa no domínio da conformação orçamentária e financeira do Poder Executivo. A instituição de fundo público implica arquitetura de receitas e despesas vinculadas, governança, critérios de aplicação e, com frequência, estrutura administrativa de gestão, o que atrai a reserva de iniciativa do Executivo em matéria orçamentária e de organização administrativa (CE/AM 1989, art. 33, § 1.º, II, b; art. 159, IV e VIII). Ainda que a Constituição estadual admita a criação de fundos por lei, o vício ora identificado não é de competência do Legislativo para autorizar, mas de iniciativa do processo legislativo, na medida em que o desenho de um fundo tende a repercutir diretamente sobre o planejamento governamental e a execução orçamentária. Nessa perspectiva, o art. 6.º apresenta inconstitucionalidade chapada, impondo-se o seu veto.

Em reforço, registre-se que o art. 7.º do PL atribui ao Poder Executivo o dever de regulamentar a lei. A cláusula de regulamentação é, em si, ordinária; todavia, quando conjugada com mandamentos categóricos de garantia de acesso (art. 4.º) e com a criação de fundo (art. 6.º), desnuda a imposição coercitiva de agenda material contra o Poder Executivo. Por isso, a solução mais compatível com a técnica do veto — que não permite supressão de expressões isoladas — é expurgar o núcleo de maior impacto institucional (art. 6.º) e interpretar os demais dispositivos como diretrizes condicionadas à programação governamental e às leis orçamentárias próprias.

No plano material, o projeto deve ser confrontado com os direitos fundamentais e princípios estruturantes do Estado constitucional. A conectividade digital, na contemporaneidade, é meio de fruição de uma gama de direitos — educação, saúde, informação, trabalho, participação política — e, por isso, integra o debate sobre a eficácia e a concretização de direitos fundamentais em sociedades tecnologicamente mediadas. Esse reconhecimento, contudo, não autoriza a conclusão de que qualquer enunciado legislativo que proclame um direito à internet seja, por si, constitucional, pois a Constituição da República e, por conseguinte a Constituição do Amazonas, opera também por repartição de competências, separação de poderes e reserva de lei orçamentária.

A opção do art. 1.º por qualificar o acesso à internet de alta qualidade como direito fundamental exige do aplicador um esforço de compreensão extra de seu executor. Em sentido formal, direitos fundamentais são os inscritos no catálogo constitucional e protegidos por rigidez e cláusulas pétreas. A lei estadual ordinária não altera esse catálogo. Em sentido material, entretanto, a fundamentalidade pode decorrer da indispensabilidade do bem jurídico para a dignidade e a cidadania, servindo a lei como instrumento de concretização de normas constitucionais abertas e de políticas públicas. Nessa chave, o art. 1.º pode ser compreendido como norma de princípio, orientadora da atuação estatal e legitimadora de políticas de inclusão digital sem, contudo, alterar a hierarquia constitucional.

Desta feita, se interpretado como dispositivo programático, não representaria ele violação material imediata às Constituições. Noutro giro,

esvazia-se o próprio PL n.º 102/2025, cujo núcleo é criar uma categoria nova de direitos fundamentais e estabelecer mecanismos concretos para sua realização.

O ponto de maior tensão material, por sua vez, reside na proporcionalidade e na razoabilidade dos parâmetros técnicos do art. 2º. A fixação legislativa de velocidades mínimas (50/10 Mbps) pode tornar-se, em curto espaço de tempo, obsoleta (se aquém das necessidades) ou inexecutável (se acima da capacidade local), afetando especialmente regiões remotas do Amazonas, onde a conectividade depende de satélite, rádio ou soluções híbridas. Além disso, uma lei estadual com padrões rígidos pode produzir efeitos econômicos desproporcionais, seja por desincentivar investimentos, seja por deslocar custos ao consumidor, sem que o Estado detenha a competência regulatória e os instrumentos técnicos de calibragem contínua que caracterizam a regulação setorial. Sob a ótica da proporcionalidade, o meio escolhido (norma legal estadual definidora de padrão técnico) revela-se inadequado e desnecessário, porque existem instrumentos menos restritivos e mais cooperativos capazes de realizar o objeto pretendido (convênios, programas, metas administrativas e articulação com a regulação federal).

Por fim, a criação do Fundo Estadual (art. 6º) suscita questão material correlata: a vinculação e a afetação de receitas. A Constituição estadual veda a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, salvo exceções, e condiciona a instituição de fundos à autorização legislativa. Como o PL não define fontes de receita nem promove vinculação explícita, o problema material principal não é a vinculação em si, mas a incompletude normativa e o risco de conflito com o regime orçamentário, por criar um fundo sem disciplinar sua estrutura essencial. Essa incompletude, além de agravar a leitura de vício de iniciativa, compromete a racionalidade do instrumento, na medida em que fundos exigem desenho normativo mínimo para não se converterem em enunciados simbólicos ou em caixas vazias.

Por todo o exposto, entende-se que o Projeto de Lei n.º 102/2025 inconstitucionalidade parcial. No plano da competência legislativa, as diretrizes gerais de conectividade e inclusão digital podem ser compreendidas como políticas públicas estaduais cooperativas, compatíveis com as competências comuns e concorrentes, desde que não pretendam regular o serviço de telecomunicações. Todavia, o art. 2º, ao estabelecer parâmetros técnicos mínimos de velocidade, latência e estabilidade, invade o núcleo de competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações e interfere em padrão técnico-regulatório cuja disciplina é centralizada (CF/88, arts. 21, XI; 22, IV), configurando inconstitucionalidade formal orgânica insanável. No plano da iniciativa, o art. 6º, ao criar fundo estadual, apresenta elevado risco de inconstitucionalidade formal subjetiva, por repercutir sobre matéria orçamentária e organização administrativa (CF/88, art. 61, § 1º, II, por simetria; CE/AM, art. 33, § 1º, II, b), vício igualmente insanável no processo legislativo, insuscetível de convalidação por sanção.

Sugere-se que V. Excelência que recomende ao Exmo. Sr. Governador do Estado do Amazonas, ressalvadas as prerrogativas dos órgãos de assessoria do Exmo. Sr. Governador, em especial da Procuradoria Geral do Estado, o veto parcial ao Projeto de Lei n.º 102/2025, a análise jurídica revela que, não obstante sua nobre intenção de promover a inclusão digital, padece de vícios de inconstitucionalidades formal orgânica e subjetiva.

Explica-se.

A definição de parâmetros de velocidade pelo Art. 2º invade a competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações, afrontando o art. 22, IV, da Constituição Federal.

A criação de obrigações criadas pelos art. 3.º, art. 4.º e art. 5.º, sob a sombra da expressão “O Estado poderá...” violam, a bem da verdade, a independência e autonomia administrativa do Poder Executivo, em descompasso com o art. 61, § 1º, II, ‘b’, da CF/88; e, com art. 33, § 1º, II, ‘b’, da CE/AM.

A criação de Fundo Estadual por iniciativa parlamentar, pelo art. 6º, viola a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo em desobediência aos art. 61, § 1º, II, ‘b’, da CF/88; e, do art. 33, § 1º, II, ‘b’, da CE/AM.

Não obstante, se o Chefe do Poder Executivo entender como conveniente e oportuno, o Projeto de Lei n.º 102/2025 pode ser vetado integralmente, exatamente porque os dispositivos cruciais para a exequibilidade da norma são irremediavelmente inconstitucionais e, sendo vetados, esvaziam por completo os dispositivos supérstites.

Feitas essas considerações, encaminhem-se os autos à apreciação do Exmo. Sr. Secretário de Estado de Administração e Gestão.

Manaus, 30 de dezembro de 2025.

ALEXANDRE QUEIROZ
Assessor I
OAB/AM n.º 4.046

Protocolo 257097

DECRETO Nº 53.321, DE 09 DE JANEIRO DE 2026

ENQUADRA na Promoção Vertical e Progressão Horizontal, a servidora da Fundação Hospital Adriano Jorge, que identifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO a SENTENÇA DO MM. JUIZ DE DIREITO DO 3.ª JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE COMARCA DE MANAUS, proferida nos autos da Ação Ordinária n.º: 0176574-23.2025.8.04.1000, que julgou procedente o pedido para determinar a progressão da Autora, TÂNIA DE SOUZA MARTINS, para o cargo de Enfermeiro, Classe B, Referência 3, e seus reflexos.

CONSIDERANDO a orientação da Procuradoria Geral do Estado contida no Ofício n.º 05053/2023/SAJ-PPC/PGE, encaminhada por intermédio do Ofício n.º 215/2025-GERRH/FHAJ, da Fundação Hospital Adriano Jorge;

CONSIDERANDO que as despesas decorrentes de decisão judicial não são consideradas para o limite previsto no artigo 19, inciso II, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, na forma do § 1.º, inciso IV, do mesmo diploma legal, e o que mais consta do Processo n.º 01.01.011103.023325/2025-48,

DECRETA:

Art. 1.º Fica promovida a servidora TÂNIA DE SOUZA MARTINS, Matrícula n.º 161.780-0D, do Quadro de Pessoal Permanente da Fundação Hospital Adriano Jorge, a título de promoção vertical e progressão horizontal, nos termos do artigo 15, parágrafo 5.º, 6.º, 7.º e 8.º da Lei n.º 3.469, de 24 de dezembro de 2009, conforme o quadro abaixo especificado:

ENQUADRAMENTO POR PROMOÇÃO VERTICAL E PROGRESSÃO HORIZONTAL						
SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL			A CONTAR
CARGO	CLASSE	REF.	CARGO	CLASSE	REF.	
Enfermeiro	A	1	Enfermeiro	A	2	Agosto/2013
		2			3	Agosto/2015
		3			4	Agosto/2017
		4			1	Agosto/2019
	B	1	B	B	2	Agosto/2021
		2			3	Agosto/2023

Art. 2.º Respeitado o disposto no artigo anterior, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de janeiro de 2026.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

GIORDANO BRUNO COSTA DA CRUZ
Procurador-Geral do Estado do Amazonas

NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUD MORAES
Secretária de Estado de Saúde

VIVALDO MICHILES NETO
Secretário de Estado de Administração e Gestão

ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 257098

DECRETO Nº 53.322, DE 09 DE JANEIRO DE 2026

ENQUADRA por Progressão Horizontal, o servidor da Secretaria de Estado de Saúde, que identifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o trânsito em julgado do ACÓRDÃO DA 4.ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO AMAZONAS, proferido nos autos do Recurso Inominado n.º 0685014-77.2021.8.04.0001, que conheceu do recurso e no mérito, deu-lhe provimento parcial, reformando a sentença do juízo monocrático, no sentido de julgar improcedente o pedido de pagamento de reajustes oriundos de data-base e julgar parcialmente procedente o pedido de RONALDO BRAZ AUGUSTO, somente no sentido de corrigir o enquadramento da parte para a Classe A, Referência 4, com o consequente pagamento dos consectários salariais daí decorrentes;

Documento 2026.10000.00000.9.003126
Data 05/02/2026



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2026.10000.00000.9.003126

Origem

Unidade: GERENCIA DE PROTOCOLO
Enviado por: ANDREIA REGINA BASTOS DE FARIAS
Data: 05/02/2026

Destino

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA

Documento 2026.10000.00000.9.003126
Data 05/02/2026



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2026.10000.00000.9.003126

Origem

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
Enviado por: GUSTAVO PICAÑO TAKETOMI
Data: 06/02/2026

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA